



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033060-27.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36699

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1033060-27.2022.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS

EMBTE.: TELEFÔNICA BRASIL S.A

EMBDA.: SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação ao índice de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação. Eventual cumprimento de sentença ou liquidação que deve observar a aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 309/318 que negou provimento ao apelo da ré.

Alega a embargante que *“Os presentes embargos se justificam para sanar a omissão identificada no r. acórdão, que deixou de fixar expressamente os índices de correção aplicáveis, nos termos da Lei nº 14.905/24, cuja definição constitui matéria de ordem pública, passível de correção ex officio, sendo indispensável para garantir a correta liquidação do julgado”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos comportam provimento, apenas para sanar a omissão constante no v. acórdão em relação ao índice de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação.

Assim, deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, ficando a r. sentença alterada de ofício neste quesito.

Mantém-se, no mais, o provimento jurisdicional nos termos em que lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do v. acórdão, nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora